

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2019

Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, para alterar os valores referentes à indenização devida pelo sacrifício de animais.

**Autor:** Deputado MARRECA FILHO

**Relator:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

### I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 5.633, de 2019, o Deputado Marreca Filho propõe alteração na Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal, para estabelecer que a indenização decorrente do abate sanitário corresponderá ao valor do animal sacrificado.

Em defesa da proposição, o autor da matéria alega que a norma legal em vigor prevê critérios de indenização que desincentivam a comunicação de possíveis enfermidades e que, com isso, produtores menos capitalizados omitem do poder público eventual contaminação de seus animais, uma vez que a indenização a ser recebida não permite a reposição do rebanho, gerando perdas financeiras.

O Projeto de Lei nº 5.633, de 2019, tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior apreciação pelas Comissões de Finanças e



Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), relato o Projeto de Lei nº 5.633, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho.

A proposição confere nova redação ao art. 3º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que dispõe sobre medidas de defesa sanitária animal, para restabelecer, no caso do abate sanitário, indenização pelo valor animal.

Pela norma legal em vigor, indenizações em razão do abate sanitário equivalem à quarta parte do valor do animal, no caso de tuberculose, à metade do valor do animal, nos demais casos, e ao valor integral do animal, na hipótese de a necropsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

Sobre o valor, este relator discorda do argumento de que a indenização pelo valor integral estimulará a notificação tempestiva de doenças que acometam os animais, o que permitirá contenção mais rápida da enfermidade. Para este relator, a garantia de indenização integral pode produzir efeito oposto ao pretendido, ou seja, o de induzir ao relaxamento dos cuidados sanitários, dificultando o controle e a prevenção de zoonoses, o que aumenta consideravelmente o risco sanitário.

Por outro lado, entendemos que o prazo para pleitear a indenização presente no art. 7º da lei 569/48, de 180 (cento e oitenta) dias é muito exíguo, constituindo-se no menor prazo desta espécie no direito brasileiro, situação com potencial de provocar prejuízos aos pecuaristas desavisados.

Vale ressaltar, que a redação originária do art. 7º, da lei 569/48, estabelecia o prazo de 90 (noventa) dias, sendo que os 180 (cento e



oitenta) dias atuais foram fixados pela lei 11.507//2007, mesmo assim, como se vê, trata-se de prazo assaz exíguo.

Desta forma, utilizando como modelo o prazo existente no art. 206, §1º, do nosso Código Civil, um prazo maior de 1 (um) ano para que seja feito o pedido de indenização seria razoável, para que o requerente não seja prejudicado ainda mais devido as perdas ocasionadas pelo obrigatório abatimento dos animais.

Diante dessas informações, entendemos que o propósito de minorar os prejuízos sofridos, por quem tem que fazer o abatimento de seus animais, seria alcançado em parte, caso aumentasse o prazo de prescrição para o pedido de indenização.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.633, de 2019, do Deputado Marreca Filho, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº  
5.633/2019**

Altera a lei 569, de 21 de dezembro de 1948, para alterar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para de um ano, como forma de pleitear indenização devida pelo sacrifício de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com seguinte redação:

“ Art. 7. O direito de pleitear a indenização prescreverá em um ano, contado da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214008945100>

